



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 09 / 1999
C	Rubrica

212

Processo : 13706.002128/97-81

Acórdão : 201-72.733

Sessão : 29 de abril de 1999

Recurso : 110.841

Recorrente : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

PIS – COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS COM TDA – IMPOSSIBILIDADE – Por falta de previsão legal, não se admite a compensação de Títulos da Dívida Agrária – TDA com tributos e contribuições de competência da União Federal, como também para o pagamento das mesmas obrigações com tais títulos, ressalvada a previsão expressa no artigo 11 do Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, segundo a qual os Títulos da Dívida Agrária – TDA poderão ser utilizados para pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/cf/crt



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.002128/97-81**Acórdão : 201-72.733****Recurso : 110.841****Recorrente : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**

RELATÓRIO

SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. apresentou, em 29/09/97, “denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação”. Pretende a contribuinte compensar débito de PIS, referente ao mês de agosto/97, com crédito oriundo de Títulos da Dívida Agrária – TDA. Em 27/07/98, insurge-se contra decisão da DRF/RJ, que indeferiu o pleito.

A decisão da autoridade administrativa calcou-se:

a) na falta de previsão legal para a compensação pleiteada, sendo avocado o Decreto nº 578, de 24/06/92, que não enumerou a possibilidade de utilização dos TDA para quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, exceção feita ao ITR (50%); e

b) no fato de que a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento relativo à matéria denunciada.

Em sua peça impugnatória, a contribuinte alega, em resumo, o seguinte:

a) a decisão recorrida violou a garantia constitucional de ampla defesa, por não ter abordado assuntos suscitados no pedido inicial, como:

1. a compensação não é mais regulamentada por lei ordinária, mas por lei complementar; e

2. a natureza jurídica dos Títulos da Dívida Agrária (TDA);

b) sustenta que a compensação tributária é assegurada à contribuinte pelo art. 170 do CTN, que exige a existência de créditos tributários, em face dos créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública;

c) caem por terra, enfatiza a recorrente, os argumentos da autoridade recorrida em estabelecer o sofisma da necessidade da existência de lei ordinária. E prossegue alegando que, vencido o título, sua liquidez e exigibilidade são imediatas, podendo o titular do crédito valer-se do mesmo, como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente, ou seja, a Fazenda Pública Federal. Na espécie, o artigo encampado pela autoridade recorrida não tem qualquer aplicabilidade a direitos creditórios relativos aos TDA vencidos, já que estes têm conversibilidade imediata em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.002128/97-81**Acórdão : 201-72.733**

direitos creditórios relativos aos TDA vencidos, já que estes têm conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (arts. 1º e 3º do Decreto nº 578/92). Se a rigor devem os TDA serem liquidados de imediato quando do seu vencimento – conversibilidade pronta do valor devido em moeda corrente –, tem-se que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação;

d) ao propor a compensação em questão, dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, pretendeu a reclamante a extinção integral – por compensação ou pagamento – da obrigação, de modo que, no caso, não há cogitar-se de atraso passível de indenização ou punição moratória;

e) o próprio Ministro da Fazenda, Pedro Malan, encaminhou proposta de projeto de lei ao Presidente da República, que enviará ao Congresso Nacional, no qual **PREVÊ A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS TDA NA QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS** perante a Fazenda Nacional, pelo seu valor de face; e

f) as multas que se pretende impor não podem subsistir, pois a conduta adotada pela impugnante não é passível de punição.

Finalmente, requer seja:

a) a reclamação encaminhada à DRJ/RJ para processamento, sob os efeitos do artigo 151, III, do CTN;

b) julgada totalmente procedente a impugnação para ser:

1. reconhecida e decretada a nulidade da decisão recorrida, em face do exposto no item acima; e

2. reformada a decisão denegatória, se superado o pedido anterior e, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluídas eventuais multas de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária, apontada na peça inicial.

Decidindo a espécie, a autoridade monocrática, calcada nas razões e conceitos invocados na decisão, resolveu:

a) manter a decisão reclamada pela ausência de previsão legal, quer para a compensação pleiteada, quer para utilização dos TDA como meio de pagamento de tributos federais, exceção feita aos 50% do ITR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.002128/97-81**Acórdão : 201-72.733**

b) JULGAR improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, indeferindo a compensação pleiteada; e

c) NÃO RECONHECER legitimidade à declaração de denúncia espontânea, não se operando os efeitos que lhes são próprios, porque desatendidos os requisitos do art. 138 do CTN.

Inconformada, a contribuinte formula o Recurso Voluntário de fls. 45/54, renovando as alegações anteriores, requerendo seja o mesmo julgado totalmente procedente, reformando-se a decisão recorrida para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária, apontada na peça inicial (art. 156, II, do Código Tributário Nacional).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.002128/97-81
Acórdão : 201-72.733

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que manteve o indeferimento de Pedido de Compensação de PIS com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA, formulado por SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

A jurisprudência desta Egrégia Câmara pacificou, na espécie, a partir do judicioso voto proferido pela eminente Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, *in* Acórdão nº 201-71.069, ao qual me reporto pela precisão de suas razões e conceitos.

Como sabido, Títulos da Dívida Agrária – TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária, e são regidos por legislação específica que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate, não tendo qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Alega a requerente que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN.

Reza, com efeito, o artigo 170 do CTN, *verbis*:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública”.

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88 dispõe:

“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 01, de 1969, e pelas posteriores.”.

No seu § 5º, assim dispõe:



Processo : 13706.002128/97-81

Acórdão : 201-72.733

“Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”.

Assim, o artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo Sistema Tributário Nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, cuidou, também, de seus resgates e utilizações. O § 1º deste artigo dispõe:

“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural”.

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária – TDA será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição Federal, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e 5º da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária – TDA. O artigo 11 deste decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:

I – PAGAMENTO DE ATÉ CINQUENTA POR CENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL;

II – PAGAMENTO DE PREÇOS DE TERRAS PÚBLICAS;

III – PRESTAÇÃO DE GARANTIA;

IV – DEPÓSITO, PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO EM AÇÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS;

V – CAUÇÃO, PARA GARANTIA DE:

A) QUAISQUER CONTRATOS DE OBRAS OU SERVIÇOS CELEBRADOS COM A UNIÃO;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.002128/97-81
Acórdão : 201-72.733

B) EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS EM ESTABELECIMENTOS DA UNIÃO, AUTARQUIAS FEDERAIS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ENTIDADES OU FUNDOS DE APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES RURAIS PARA ESTE FIM.

VI – A PARTIR DO SEU VENCIMENTO, EM AQUISIÇÕES DE AÇÕES DE EMPRESAS ESTATAIS INCLUÍDAS NO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.”

Resta, pois, muito claro, que a compensação depende de lei específica (artigo 170 do CTN); que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; que esse diploma legal foi recepcionado pela nova Constituição Federal (art. 34, § 5º, do ADCT); e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50%, para pagamento do ITR e que, entre as utilizações desses títulos, elencados no artigo 11 deste decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional.

Isto posto, e forte no entendimento de que o uso dos TDA fora das hipóteses excepcionais em que tais títulos são admitidos, a compensação requerida como meio de quitação de tributos implica modalidade de pagamento inaceitável, no particular, por ausência de previsão legal.

Assim, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER